



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

VITOR AZEVEDO

Vereador -PODEMOS
Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5613
e-mail: vereadorvitorazevedo@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESPÍRITO SANTO**

Projeto de Lei nº /2025

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS
PÚBLICOS A ACEITAREM PAGAMENTO
EM DINHEIRO EM ESPÉCIE NOS
POSTOS DE ATENDIMENTO FÍSICO NO
MUNICÍPIO, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU**, e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - As empresas concessionárias de serviços públicos que prestem atendimento presencial no Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES ficam obrigadas a aceitar pagamentos em moeda corrente nacional em espécie.

Art. 2º - É vedada a recusa imotivada de pagamento em espécie por parte dos atendentes ou da administração das unidades.

Art. 3º - O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator à penalidade de multa de 400 (quatrocentas) UFGI's – Unidade Fiscal do Município de Cachoeiro de Itapemirim – ES, e será aplicada em dobro em caso de reincidência.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340030003900360039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

VITOR AZEVEDO

Vereador -PODEMOS
Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5613
e-mail: vereadorvitorazevedo@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Art. 4º - Após a devida notificação formal, a empresa terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos para se adequar às exigências legais e promover sua regularização, sob pena de aplicação das sanções cabíveis previstas na legislação vigente.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação, estabelecendo regras para comunicação de eventual descumprimento da norma.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, 29 de maio de 2025.

VITOR AZEVEDO
Vereador – PODEMOS

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340030003900360039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





JUSTIFICATIVA

Em tempos de avanço tecnológico nem sempre acessível a todos os cidadãos, a presente proposição tem por objetivo assegurar o direito de todos os munícipes efetuarem o pagamento de suas contas utilizando a moeda nacional em espécie, de forma presencial.

É notório que, apesar dos inúmeros avanços na digitalização de serviços públicos e privados, uma parcela significativa da população ainda enfrenta obstáculos consideráveis para lidar com tecnologias digitais, como aplicativos bancários e plataformas online. Essa exclusão digital atinge, de maneira especial, os idosos, pessoas com baixa escolaridade, cidadãos em situação de vulnerabilidade social e moradores de áreas com acesso limitado à internet ou a dispositivos tecnológicos.

Com isso em mente, torna-se imprescindível garantir que esses indivíduos tenham acesso a formas tradicionais e acessíveis de atendimento e pagamento, como o uso do dinheiro em espécie. A obrigatoriedade de se disponibilizar meios de pagamento presencial é uma medida de respeito e inclusão, que reconhece a diversidade social, econômica e cultural da população.

A proposta aqui apresentada visa, portanto, assegurar um direito básico do consumidor: o de escolher como quitar suas obrigações financeiras, sem ser compelido ao uso exclusivo de meios digitais. Ao preservar o atendimento presencial nos serviços públicos locais, promove-se o acolhimento e a dignidade daqueles que, por diferentes razões, não dominam as tecnologias emergentes.

Trata-se de uma medida que reforça os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da liberdade de escolha e da igualdade de acesso aos serviços públicos. Além disso, fortalece a função social da administração pública, que deve ser orientada pelos valores da equidade, acessibilidade e respeito ao cidadão.

Dessa forma, a presente proposição revela-se não apenas necessária e oportuna, mas também plenamente exequível, contribuindo significativamente para a construção de uma gestão pública mais justa, inclusiva e atenta às reais necessidades da população.

Trata-se de um passo importante na direção de uma cidade mais humana, solidária e democrática.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

